Acórdão: 20.846/12/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000173313-72

Impugnação: 40.010131715-69

Impugnante: OP Comércio de Produtos Alimentícios Ltda

IE: 367042021.00-33

Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a entrega em desacordo com a legislação dos arquivos eletrônicos da totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, previsto no art. 53, §§ 3º e 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) de seu valor, condicionando-se ao saneamento da irregularidade e ao pagamento integral da penalidade, no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrega de arquivos eletrônicos referentes ao período de julho de 2007 a dezembro de 2008 em desacordo com a legislação.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por meio de seu representante legal, Impugnação às fls. 40/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/61, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 72/78.

DECISÃO

Decorre o lançamento tributário da constatação de que a Autuada entregou em desacordo com a legislação os arquivos eletrônicos referentes ao período de julho de 2007 a dezembro de 2008, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, tendo sido omitidos os registros do "tipo 60 D".

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10, *caput* e § 5°, 11, *caput* e § 1°, e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sefmg.gov.br). (Grifou-se).

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 10 do Anexo VII, em seu § 5°, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregarem o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no manual de orientação.

O art. 11, também do Anexo VII, em seu § 1°, acima mencionado, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG).

De acordo com os documentos "Contagem de Tipo de Registro", acostados pelo Fisco às fls. 19/36, verifica-se que a Impugnante, mesmo após ser intimado (fl. 02), entregou os arquivos eletrônicos relativos aos meses de julho de 2007 a dezembro de 2008 em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que não continham os registros "tipo 60 D".

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou

contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

A Impugnante afirma que não cumpriu as exigências da legislação tributária em relação ao período objeto da autuação em razão de ter seus equipamentos emissores de cupom fiscal (ECFs) indevidamente retidos pela empresa responsável pela manutenção destes, conforme boletim de ocorrência policial (fls. 58/60).

Contudo, o que se observa do citado documento é que os equipamentos ali descritos apresentam números de série que não correspondem àqueles autorizados pela SEF/MG para uso da Impugnante, conforme se verifica às fls. 17 e 18.

A Impugnante, ainda, escora-se no Ato COTEPE nº 04/07 para alegar que não está obrigada a transmitir o registro eletrônico "tipo 60 D". No entanto, cabe mencionar que tal obrigação, conforme já explicitado, advém do disposto no Anexo VII do RICMS/02 e não no citado ato, que serviu apenas para alterar o Ato COTEPE nº 35/02, o qual trata do intercâmbio de informações entre os Estados da Federação e a União.

Portanto, razão não assiste à Impugnante.

Ademais, cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Como restou provado, a Contribuinte não cumpriu sua obrigação, deixando de entregar os arquivos eletrônicos, na forma e nos prazos previstos em regulamento, nos termos do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Desta forma, plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, in verbis:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(. . .)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração. (Grifou-se).

As razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação já citada.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fl. 80, e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, em consonância com os §§ 3° e 13 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta

por cento) de seu valor, ficando tal redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Veja-se:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

 (\ldots)

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13. A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9° deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3° deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do Órgão Julgador administrativo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor nos termos do art. 53, § 3º c/c o § 13 da Lei nº 6763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia Relator

ΑV